SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1103764 - MA (2026/0222887-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CASSIO DANIEL FARIAS ALMEIDA PAIVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA017649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS.* SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* em razão da incidência, por analogia, da Súmula 691/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* contra decisão indeferitória de liminar na origem, diante de alegada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A Súmula 691/STF obsta o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em outro *writ* ainda pendente na instância de origem, sob pena de supressão de instância, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.
4. O afastamento do óbice sumular demanda demonstração inequívoca de ilegalidade patente, o que não se verifica em juízo perfunctório, pois a decisão indeferitória de liminar na origem apresentou fundamentação idônea quanto à manutenção da custódia cautelar.
5. Inexistente teratologia ou deficiência de fundamentação verificável de plano, impõe-se aguardar o julgamento de mérito do *habeas corpus* pela Corte de origem, evitando indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59868979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b5ab39b6-cef2-4098-9d47-62d3bc22f286

6. A jurisprudência desta Corte Superior corrobora a aplicação da Súmula 691/STF e a impossibilidade de sua superação na ausência de ilegalidade flagrante.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar proferida na origem, salvo demonstração de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. A superação do óbice sumular exige fundamentação clara e excepcional, não sendo admitida em juízo perfunctório quando a decisão atacada se mostra idônea. 3. Para evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito do *habeas corpus* pela Corte de origem.
Dispositivos relevantes citados:
Súmula 691/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 790.244/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023; STJ, AgRg no HC 872.481/RO, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 26.02.2024, DJe 05.03.2024; STJ, HC 702.197/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 17.12.2021; STJ, HC 712.111/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15.12.2021; STJ, HC 690.381/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31.08.2021; STJ, HC 588.305/RJ, Rel. Min., DJe 04.09.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b5ab39b6-cef2-4098-9d47-62d3bc22f286

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1103764 - MA (2026/0222887-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CASSIO DANIEL FARIAS ALMEIDA PAIVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA017649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS.* SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* em razão da incidência, por analogia, da Súmula 691/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* contra decisão indeferitória de liminar na origem, diante de alegada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A Súmula 691/STF obsta o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em outro *writ* ainda pendente na instância de origem, sob pena de supressão de instância, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. O afastamento do óbice sumular demanda demonstração inequívoca de ilegalidade patente, o que não se verifica em juízo perfunctório, pois a decisão indeferitória de

Documento eletrônico VDA59437655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:59
Código de Controle do Documento: d478c47a-0e5b-4263-865e-023fb1383c20

liminar na origem apresentou fundamentação idônea quanto à manutenção da custódia cautelar.

5. Inexistente teratologia ou deficiência de fundamentação verificável de plano, impõe-se aguardar o julgamento de mérito do *habeas corpus* pela Corte de origem, evitando indevida supressão de instância.

6. A jurisprudência desta Corte Superior corrobora a aplicação da Súmula 691/STF e a impossibilidade de sua superação na ausência de ilegalidade flagrante.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar proferida na origem, salvo demonstração de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. A superação do óbice sumular exige fundamentação clara e excepcional, não sendo admitida em juízo perfunctório quando a decisão atacada se mostra idônea. 3. Para evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito do *habeas corpus* pela Corte de origem.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 790.244/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023; STJ, AgRg no HC 872.481/RO, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 26.02.2024, DJe 05.03.2024; STJ, HC 702.197/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 17.12.2021; STJ, HC 712.111/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15.12.2021; STJ, HC 690.381/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31.08.2021; STJ, HC 588.305/RJ, Rel. Min., DJe 04.09.2020

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por C D F A P contra decisão de minha relatoria em que rejeitei os embargos de declaração opostos contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*, ante a incidência, por analogia, do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF.

No presente recurso, a defesa do agravante defende a admissibilidade do agravo regimental contra indeferimento liminar terminativo da inicial do *habeas corpus.*

Alega a insubsistência dos motivos adotados para aplicar a Súmula 691/STF e não examinar a tese que ensejaria a superação do referido óbice.

Menciona a vedação à inovação em segundo grau, pois o Tribunal e a decisão monocrática teriam agregado fundamentos não constantes da decisão do Juízo de primeiro grau que reavaliou e manteve a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59437655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:59
Código de Controle do Documento: d478c47a-0e5b-4263-865e-023fb1383c20

Reitera a fragilidade do *fumus commissi delicti,* pois a sentença teria apontado base probatória restrita à palavra da vítima e ao vídeo digital com quebra de cadeia de custódia e sem perícia técnica de integridade.

Reafirma a perda da contemporaneidade da prisão preventiva após o encerramento da instrução em 11/3/2026, com inexistência de fatos supervenientes a justificar a custódia.

Afirma suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, do art. 319 do CPP, consideradas as condições pessoais favoráveis do paciente.

Pleiteia o prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais e constitucionais: arts. 315, § 2º, 316, parágrafo único, 312 e 313, § 2º, do CPP; arts. 5º, LVII, LXVIII e LXXVIII, e 93, IX, da CF.

Requer, portanto, o provimento do agravo a fim de que seja concedida a ordem, nos termos requeridos na inicial do *writ*.

É o breve relatório.

VOTO

Em que pese o esforço do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Destaque-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de desembargador relator que indeferiu o pedido de liminar no feito originário. Dessa forma, incide sobre a matéria o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF, o que inviabiliza o conhecimento do *writ,* excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum*.

Na mesma linha, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que, ainda que o *habeas corpus* tenha sido impetrado contra decisão que deferiu pedido liminar, se sujeita igualmente aos limites definidos pelo enunciado da Súmula n. 691/STF, somente afastado no caso de excepcional situação (v.g. HC 702.197/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 17/12/2021; HC 712.111/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15/12/2021; HC 690.381/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 31/8/2021 e HC 588.305/RJ, de minha relatoria, DJe 4/9/2020).

Assim, é certo que, apenas em situações excepcionais, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA59437655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:59
Código de Controle do Documento: d478c47a-0e5b-4263-865e-023fb1383c20

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 122, I, DO ECA. TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Não se admite a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar nos autos de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância.

III - Em hipóteses excepcionais, que se caracterizam pela flagrante ilegalidade, vale dizer, evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação, verificável icto oculi, esta Corte tem admitido a mitigação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, situação que não ocorreu na espécie, por se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça e violência a pessoa, em consonância com o disposto pelo artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 790.244/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. No caso, não se constata, prima facie, flagrante ilegalidade que autorize a mitigação da Súmula n. 691, da Suprema Corte, tendo em vista a indicação de necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública a fim de impedir a continuidade das atividades criminosas.

3. Não havendo notícia de que o Tribunal a quo tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte a quo, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59437655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:59
Código de Controle do Documento: d478c47a-0e5b-4263-865e-023fb1383c20

(AgRg no HC n. 872.481/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, ocasião em que destacou a motivação utilizada na origem para manter a prisão preventiva do paciente, consoante se verifica, *in verbis* (fls. 16/18):

> *"No caso em apreço, em sede de cognição sumária inerente a este momento processual, verifica-se que os requisitos essenciais para o deferimento da tutela de urgência — quais sejam, o fumus boni iuris (plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) — não restaram configurados. No que tange à alegação de nulidade da decisão de reavaliação da custódia preventiva (ID 179760067) e do capítulo cautelar da sentença condenatória (ID 176946960) por suposta violação ao dever de fundamentação, entende-se que, ao menos neste juízo perfunctório, não há falar em nulidade. O Magistrado sentenciante explicitou, no bojo da sentença condenatória (ID 176946960 — Pág. 12/13), que o direito de recorrer em liberdade foi negado ao paciente com amparo no fato de ter permanecido custodiado durante toda a instrução processual, sem que tenha havido qualquer alteração no panorama fático-jurídico apto a infirmar os fundamentos que originalmente justificaram o decreto prisional. Essa técnica decisória encontra respaldo na jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores, a qual orienta que a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória prescinde de exaustiva fundamentação quando persistem os motivos ensejadores da prisão inicial, os quais foram detalhadamente analisados ao longo do trâmite processual e confirmados por este Tribunal no julgamento de writ anterior (Habeas Corpus nº 0835416-69.2025.8.10.0000 — ID 175271844). Ademais, no que pertine à decisão de reavaliação cautelar de ID 179760067, proferida em atenção ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o juízo de origem assentou que as circunstâncias fáticas permanecem inalteradas, inexistindo modificação no estado de liberdade do paciente que autorizasse a revogação da custódia. Desse modo,* ***a decisão, conquanto sucinta, reporta-se ao histórico processual e à permanência dos requisitos do artigo 312, da Lei Adjetiva Penal, não ostentando contornos de ilegalidade ou teratologia aptos a ensejar a concessão da liminar.*** *Sustenta o impetrante a fragilização do fumus comissi delicti, invocando a ausência de marcas físicas no exame pericial e apontando nulidade decorrente de suposta quebra da cadeia de custódia do vídeo digital acostado ao ID 166234279. Entretanto, sobressai que tais argumentos exigem, de forma inegável, profunda análise do conjunto probatório coligido na ação penal de origem, providência que é vedada na via estreita do remédio*

Documento eletrônico VDA59437655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:59
Código de Controle do Documento: d478c47a-0e5b-4263-865e-023fb1383c20

constitucional do habeas corpus. A materialidade e a autoria delitivas foram devidamente examinadas e declaradas pelo Juiz de Primeiro Grau no decreto condenatório de ID 176946960, que sopesou a palavra firme e coerente da vítima e os demais elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O magistrado destacou que, nos crimes cometidos no âmbito doméstico e contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, mormente por serem comumente praticados na clandestinidade. Nesse diapasão, o argumento defensivo de que a condenação repousa sobre base frágil não se coaduna com a cognição sumária da liminar, devendo as teses relativas à quebra da cadeia de custódia da prova digital e à suficiência de provas para a condenação serem devidamente apreciadas quando do julgamento de mérito do recurso de Apelação Criminal interposto pela defesa (ID 177187392), que é a via processual adequada para a ampla devolução da matéria fática e de direito a este Tribunal. Por outro lado, ao contrário do que assevera a impetração, o encerramento da instrução criminal não importa o automático restabelecimento da liberdade do paciente quando persistem os demais requisitos da prisão preventiva. ***O periculum libertatis resta sobejamente demonstrado no caso em tela como garantia da ordem pública e para resguardo da integridade física e psíquica da ofendida. O paciente foi condenado a uma pena substancial de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crimes graves envolvendo violência física e estupro de sua ex-companheira. O modus operandi delineado na exordial acusatória e reconhecido na sentença condenatória revela gravidade concreta e acentuada periculosidade do paciente, o que afasta a plausibilidade jurídica do pedido de soltura em sede liminar. Outrossim, o paciente apresenta histórico de envolvimento em diversos procedimentos anteriores relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, o que evidencia risco real e concreto de reiteração delitiva caso seja posto em liberdade. Desse modo, as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, da Lei Adjetiva Penal mostram-se manifestamente inadequadas e insuficientes para conter o risco à ordem pública e garantir a segurança da vítima.*** *Por fim, no que toca à alegação de excesso de prazo na fase recursal em razão de suposta morosidade na remessa dos autos à segunda instância, impõe-se consignar que o prazo para o encerramento dos atos processuais não deve ser aferido por meio de simples cálculo aritmético, devendo ser analisado sob o prisma do princípio da razoabilidade e das eventualidades do trâmite processual. Constata-se dos autos que a sentença foi proferida em 10 de abril de 2026 (ID 176946960), tendo a defesa interposto o recurso de Apelação Criminal em 13 de abril de 2026 (ID 177187392). Na sequência, sobreveio a instalação formal da Vara Criminal do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, com a consequente redistribuição dos feitos e adequação do acervo da comarca (ID 177205670). Apesar de o impetrante apontar a existência de equívoco procedimental do Juízo de Primeiro Grau na abertura de novo prazo de contrarrazões*

Documento eletrônico VDA59437655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:59
Código de Controle do Documento: d478c47a-0e5b-4263-865e-023fb1383c20

> *ao Ministério Público (ID 55668403 — Pág. 5/6), verifica-se que as autoridades judiciárias de origem vêm impulsionando o feito de maneira regular, dentro das possibilidades administrativas da secretaria judicial. Não se vislumbra, portanto, desídia, negligência ou inércia injustificada do Poder Judiciário que caracterize constrangimento ilegal por excesso de prazo, especialmente diante da prolação de sentença condenatória definitiva em Primeiro Grau. Desse modo, em sede de análise sumária, não se detecta ilegalidade patente ou abuso de poder a justificar o deferimento do pleito de urgência."*

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:59
Código de Controle do Documento: d478c47a-0e5b-4263-865e-023fb1383c20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.103.764 / MA

Número Registro: 2026/0222887-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08035889020268100000 08155937520268100000 08354166920258100000 08934989020258100001
09046512320258100001 8035889020268100000 8155937520268100000 8354166920258100000
8934989020258100001 9046512320258100001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA
ADVOGADO : ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA017649
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : CASSIO DANIEL FARIAS ALMEIDA PAIVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASSIO DANIEL FARIAS ALMEIDA PAIVA (PRESO)
ADVOGADO : ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA017649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Documento eletrônico VDA59689200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:24
Código de Controle do Documento: 86b4e438-5f75-4919-bd9e-0852708a8eaf

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:24
Código de Controle do Documento: 86b4e438-5f75-4919-bd9e-0852708a8eaf